



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 99/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei nº 73/2018

Assunto: Revogação da Lei nº 2.112/2017

EMENTA: PROJETO DE LEI. REVOGAÇÃO DE LEI QUE AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTATAL. NÃO CONCRETIZAÇÃO. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa revogar a Lei nº 2.112, de 22 de dezembro de 2017, que autorizou a contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 2.112, de 22 de dezembro de 2017, teve por objetivo autorizar "(o) Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal ou via Agência de Fomento do Estado do Paraná, a oferecer garantias e dá outras providências" (ementa – sic.).

5. Pelo teor da justificativa denota-se que a operação não será concretizada pelo Chefe do Poder Executivo, daí o motivo da revogação da lei autorizativa.

6. No pertine ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vício de legalidade ou de constitucionalidade.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela regularidade do projeto.

8. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2112, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal ou via Agência de Fomento do Estado do Paraná, a oferecer garantias e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto a Caixa Econômica Federal ou junto a Agência de Fomento do Estado do Paraná até o valor limite de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal, ou, pela Agência de Fomento do Estado do Paraná, e, pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei poderão ser aplicados na execução dos seguintes projetos:

- I - Na elaboração de cadastro multifinalitário urbano;
- II - Na elaboração de cadastro multifinalitário rural;
- III - Na perfilometria a laser para geração de curvas de nível e material topográfico;
- IV - No recadastramento mobiliário e imobiliário com georreferenciamento urbano;
- V - Na realização de aerofotogrametria para georreferenciamento e cadastro multifinalitário;



- VI - Na informatização de protocolo de administração e de atendimento;
- VII - Na reestruturação de arquivamento e digitalização de documentos;
- VIII - Na estruturação de central de atendimento aos contribuintes - presencial e remota;
- IX - Na informatização do processo de atendimento ao contribuinte;
- X - Na criação de estrutura para atendimento especializado a pessoas jurídicas;
- XI - Na implantação do projeto Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc);
- XII - Na informatização de arrecadação, processos administrativos tributários, dívida ativa, cobrança administrativa e judicial, nota fiscal eletrônica e estruturação, revisão ou atualização de legislação tributária, e, aquisição de equipamentos de apoio à fiscalização tributária;
- XIII - Na integração de órgãos da Administração Pública;
- XIV - Na implantação ou reestruturação de datacenter e do Departamento de Tecnologia de Informações (TI);
- XV - Na informatização da gestão da saúde;
- XVI - Na informatização da gestão da educação;
- XVII - Na implantação do Projeto Cidades Digitais, de acordo com regras e diretrizes definidas pelo Ministério das Comunicações, em consonância com as normas do Sistema BNDES;
- XVIII - Na informatização dos processos relativos a recursos humanos (folha de pagamento e benefícios, controle de frequência, recrutamento, seleção e contratação);
- XIX - Nas obras civis, montagem e instalações;
- XX - Em máquinas e equipamentos novos, incluídos os conjuntos e sistemas industriais, produzidos no País e constantes do Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES;
- XXI - Nos microcomputadores, nobreaks, impressoras, scanners, GPS, tablets, notebooks, radiocomunicadores, mesas digitais e demais equipamentos tecnológicos para estruturação dos setores da administração pública e uso dos servidores municipais;
- XXII - Nos móveis e utensílios necessários ao expediente dos servidores públicos municipais;
- XXIII - Nos Softwares nacionais (aquisição, customização, capacitação, atualização, entre outros), passíveis de apoio no âmbito do Subprograma BNDES Prosoft;
- XXIV - Nas motocicletas até 300 cc e veículos automotores (automóveis) de até 1.0 cv;
- XXV - No treinamento e capacitação técnica e gerencial de servidores públicos efetivos da beneficiária;



XXVI - Na contratação de serviço técnico especializado, nas diversas áreas da administração pública com vistas a melhoria da capacidade de gestão administrativa;

XXVII - Nos serviços de tecnologia da informação, incluindo a customização de softwares, e a criação e atualização de cadastros, podendo incluir georreferenciamento, aerofotogrametria e demais gastos correlatos;

XXVIII - Nos sistemas de gestão municipal;

XXIX - Na elaboração de projetos de gestão indutores de desenvolvimento local e regional;

XXX - No desenvolvimento dos planos estruturantes e setoriais com vistas a implantação de regras contidas no Estatuto das Cidades, na Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana (e Municipalização do Sistema de Trânsito), na Política Nacional de Saneamento Básico, no Plano de Arborização Urbana, entre outras, voltados ao desenvolvimento municipal.

Art. 3º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal ou a Agência de Fomento do Estado do Paraná autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA ou da Agência de Fomento, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal, ou, a Agência de Fomento do Estado do Paraná, autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei,



observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de dezembro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/05/2018